



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081210-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente GUSTAVO HORACIO DA SILVA, Impetrantes GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO e RAFAELA JORGE FACHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081210-68.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

Autos: 1500588-31.2025.8.26.0559

Impetrantes: Gabriel da Silva Cornélio e Rafaela Jorge Fachini

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 16ª CJ — São José do Rio Preto

Paciente: Gustavo Horácio da Silva

Voto nº 48491

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e nulidade das provas obtidas. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, sem investigações prévias ou fundadas suspeitas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das provas obtidas e a possibilidade de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

III. Razões de Decidir 3. A conduta dos policiais foi considerada legal, baseada em fundada suspeita de tráfico de drogas, caracterizando crime permanente. A entrada na residência foi franqueada pelo paciente, não havendo ilegalidade. 4. Indícios suficientes de autoria e materialidade justificam o prosseguimento da ação penal, não sendo possível o trancamento por habeas corpus, medida excepcional.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A atuação policial em casos de flagrante delito é legal, mesmo sem autorização judicial. 2. Indícios de autoria e materialidade justificam a ação penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 157, § 1º; Art. 41.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XI.

Jurisprudência Citada:

STJ, RT 771/565.

HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008.

STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, j. 18.05.2021.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Gabriel da Silva Cornélio e Rafaela Jorge Fachini**, em favor de **Gustavo Horácio da Silva**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão – 16ª CJ – São José do Rio Preto**, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e reconhecimento de nulidade absoluta das provas obtidas.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, nulidade decorrente de busca pessoal e busca domiciliar ilegais, efetuadas sem investigações prévias ou fundadas suspeitas, de modo que o ingresso no domicílio do paciente violou preceitos constitucionais e, portanto, é ilegal e contamina todas as provas derivadas, gerando nulidade absoluta nos termos do art. 157, §1º do Código de Processo Penal.

Por fim, aduzem que o encontro de drogas na residência do paciente é duvidoso e eivado de excessos, cometidos pelos policiais envolvidos, de modo que a palavra dos agentes da lei não pode ser recebida como verdade absoluta.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 50/52) e prestadas as informações de estilo (fls. 54/55), opinou a

i. Procuradora de Justiça, Dr^a. Maria Aparecida Berti Cunha, pela denegação da ordem (fls. 70/77).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 15 de março de 2025, por volta das 16h40, na Rua Antônio Pinto de Carvalho, altura do nº 170, bairro Solo Sagrado I, na Comarca de São José do Rio Preto, o paciente guardava e tinha em depósito, com finalidade de comércio ilícito, diversas porções de “maconha”, substância que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares foram comunicados de que um indivíduo que utilizava uma cadeira de rodas explorava a atividade de tráfico de drogas e possuía entorpecentes em sua residência. Na ocasião, os policiais faziam patrulhamento e perceberam situação de venda de drogas envolvendo o paciente — cuja condição física coincidia com aquela informada —, e o condutor de uma motocicleta. Ao notarem a aproximação da viatura, o motociclista conseguiu empreender fuga, mas o paciente fora abordado. Ato contínuo, durante a busca pessoal, os policiais localizaram o telefone celular de Gustavo, que informou ter “servido” o condutor da motocicleta, admitindo possuir entorpecentes no imóvel em que morava.

A partir das informações de Gustavo, os policiais se dirigiram à casa situada na Rua Antônio Pinto de Carvalho nº 170 e constataram que o denunciado guardava e tinha em depósito, ao lado de uma pia na cozinha, 6 porções em formato de tijolo de “maconha” e outras 4 porções grandes da mesma droga, além de duas balanças de precisão.

Verte dos autos que as circunstâncias que envolveram as apreensões, notadamente as informações prévias, a considerável quantidade de “maconha”, pesando o total aproximado de 4.310g, o acondicionamento e a ocultação dos entorpecentes, assim como os petrechos utilizados no comércio ilícito evidenciaram que as substâncias apreendidas realmente se destinavam à atividade de tráfico.

Preso em flagrante delito, foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta ilicitude da abordagem feita pelos policiais, cabe-nos esclarecer.

Vejamos.

Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge

dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.

Isso porque, além das informações recebidas acerca do suposto crime, os policiais presenciaram situação deveras suspeita, indicando possível mercancia ilícita e, portanto, seguiram para averiguação, cujo resultado foi, de fato, o flagrante de tráfico de drogas confirmado pelo próprio paciente no momento da abordagem e ratificado com a apreensão posterior em sua residência.

Dessa forma, as circunstâncias fáticas confirmam a situação flagrancial de crime permanente e respaldaram a atuação dos agentes, independentemente de haver ou não denúncia anônima, não há que se falar em ilicitude na ação.

Nessa medida, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, os agentes da lei, agindo em defesa da sociedade, podiam e deviam tomar medidas para fazer cessar as atividades ilícitas, haja vista a fundada suspeita da prática criminosa.

Assim, as circunstâncias por si sós não condizem com as alegações da i. defesa, pois claramente os agentes públicos atuaram em uma situação corriqueira de mercancia ilícita, cuja característica de crime permanente autoriza a abordagem.

E mais, dada a natureza permanente do crime

imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. Mas, ainda assim, consta dos autos que o paciente franqueou a entrada dos policiais, rechaçando quaisquer hipóteses de ilegalidades.

Nessa medida, tem-se que o ingresso dos agentes na residência transcorreu dentro da legalidade, havendo fundada suspeita, baseada no comportamento e na confissão de Gustavo, sendo, de fato, encontrado naquele endereço drogas e petrechos do crime.

Ademais, como se sabe, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade de domicílio para os casos de flagrante delito.

À propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Violação de domicílio – Inocorrência – Ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência, em que se realizava comércio ilícito de entorpecente – Garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio que é inaplicável nos casos de flagrante delito – Inteligência do art. 5º, XI da CF. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio cede espaço nos casos de flagrante

delito (CF, art. 5º, XI), não merecendo censura a ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência em que se realizava comércio ilícito de entorpecente, em especial quando a entrada ocorreu sem arrombamento” (STJ - RT 771/565).

Como se vê, estamos diante de conduta protocolar dos agentes da lei, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade. E mais, não à toa, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecente que, inclusive, fomenta inúmeros outros delitos na sociedade.

Como se vê, seria um desserviço à sociedade exigir dos policiais militares conduta diversa da praticada.

Noutro vértice, exsurge dos autos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas presentes no caso, que robustecem o oferecimento da denúncia e autorizam o início da ação penal, portanto, a irresignação quanto ao prosseguimento da *persecutio criminis* não comporta acolhimento, não sendo possível o trancamento do processo penal.

Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica o paciente, demonstrando, com limpidez, a

conduta perpetrada, razão pela qual descabe cogitar ausência de justa causa.

E mais, é sabido que o trancamento de inquérito policial ou do processo penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina:

*“Excepcionalidade do trancamento: o deferimento de habeas corpus para trancar a ação penal (ou investigação policial) é **medida excepcional**. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é fonte de trancamento. Verifica-se na jurisprudência STJ:” o trancamento da ação penal pela via estreita de habeas corpus é medida de exceção. Só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta (Código de Processo Penal Comentado, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.1022) – grifo nosso.*

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA - VIA INADEQUADA - Ocorrência: Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada.”
(Habeas Corpus n.º 0118362-78.2011, Rel. J. Martins, j. em 24.11.2011) – grifo nosso.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. **O trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de produção/dilação do acervo fático-probatório dos autos, constatam-se a***

inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 3. Desatendidos os requisitos do art. 41 do CPP, acolhe-se a alegação de inépcia da denúncia. 4. Agravo regimental provido.” (STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021). Grifo nosso.

Nesse passo, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, havendo mínimos indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados, de rigor sua apuração.

Destarte, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando a ação penal.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites

cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS
Relator